

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 117-71.
2016.6.15.0044 – CLASSE 32 – PEDRAS DE FOGO – PARAÍBA**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: André Borba Ribeiro

Advogados: Bruno Aires Colaço – OAB nº 12704/PB e outro

Agravada: Coligação Pedras de Fogo Seguindo em Frente

Advogados: Aniel Aires do Nascimento – OAB nº 7772/PB e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 16.10.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PMDB). INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FOTOGRAFIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

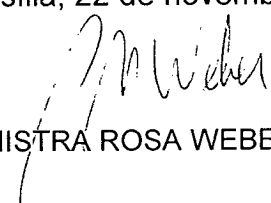
1. Documentos produzidos unilateralmente, bem como fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, não se mostram hábeis a comprovar a filiação partidária.

2. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de novembro de 2016.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por André Borba Ribeiro (fls. 224-34), contra decisão pela qual provi o recurso especial interposto pela Coligação “Pedras de Fogo Seguindo em Frente”, indeferido o registro de candidatura do agravante, unilateralmente produzida a documentação, bem como inaptas a comprovar a filiação partidária fotografias e reportagens extraídas da internet, não revestidas de fé pública.

Na minuta, o agravante:

a) aponta omissa a decisão hostilizada, à míngua da análise da tese, arguida nas contrarrazões, de que não merecia conhecimento o recurso especial, ante o óbice do revolvimento da moldura fática;

b) defende suficientes a comprovar a filiação partidária os documentos acostados, nos moldes do que decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB); e

c) invoca o art. 489, § 1º, V, do CPC/2015¹, ao argumento de que a decisão agravada “*se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos*”.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

¹ Art. 489 *Omissis* [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;”

M

Centra-se a tese do agravante na possibilidade de se aferir ^{TRIB. 034} o preenchimento da sua condição de elegibilidade – concernente à filiação partidária – por outros meios de prova.

Transcrevo os fundamentos da decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 220-2):

2. *In casu*, o TRE/PB deferiu o registro de candidatura de André Borba Ribeiro, por entender preenchida a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, com base em documentos produzidos unilateralmente pelo candidato. Extraio, a propósito, o seguinte **excerto do acórdão regional** (fls. 181-2):

A controvérsia trazida a apreciação diz respeito a uma das condições de elegibilidade do Sr. ANDRÉ BORBA RIBEIRO, qual seja: a ausência de filiação partidária do pretendo candidato ao cargo de vereador, pelo PMDB, no município de Pedras de Fogo-PB.

Em suma, o **Recorrente alega que é filiado ao PMDB desde 1º/04/2016**, consoante Certidão nº 03/2016-SESFIC/CRE, de 24/08/2016, carreada aos autos desde a Contestação e também os documentos juntados aos presentes autos (fotografias e matérias baixadas na internet de evidente desafeto político do Dep. Federal Manoel Júnior) são provas que demonstram desde antes a sua participação em eventos da legenda e evidenciam sua tempestiva filiação ao PMDB Pedras de Fogo-PB.

[...]

No que diz respeito à filiação partidária junto ao PMDB Pedras de Fogo-PB é que tratarei com maior detalhe a partir deste ponto.

No presente caso, o ora Recorrente busca socorrer-se da Súmula TSE nº 20 para **provar a sua filiação partidária junto ao PMDB Pedras de Fogo-PB por outros elementos de convicção**, a saber: 1) Imagem do FiliaWEB, módulo interno do partido (fls. 12); 2) cópias da Ficha de filiação partidária (fls. 63 e 81); 3) a Certidão nº 03/2016-SESFIC/CRE, de 24/08/2016 (fl.64); 4) cópias de Fotografias do provável momento de filiação do Recorrido (fls. 65 e 82); e 5) fotografias e reportagens baixadas de site da internet e facebook, em datas pretéritas, demonstrando a presença do ora Recorrido.

Pois bem, **isoladamente, apenas a Imagem do FiliaWEB, módulo interno do partido, e cópia da Ficha de filiação partidária não imprimem fé pública suficiente a reconhecer a filiação partidária do eleitor.**

A Certidão nº 03/2016-SESFIC/CRE, de 24/08/2016, carreada aos autos desde a Contestação, **limita-se a afirmar** que o Sr. ANDRÉ BORBA RIBEIRO, ora Recorrente, **consta apenas com registro na situação “interna” do PMDB Pedras de**

Fogo, não atestando a data de gravação dessa eventual filiação no sistema FILIAWEB, módulo interno do partido.

As cópias de Fotografias do provável momento de filiação do Recorrido (fls. 65 e 82) igualmente não possuem quaisquer alusão à data de sua ocorrência, pelo que nada se pode deduzir.

Por fim, as fotografias contidas nas reportagens baixadas de site da internet (Fronteira Social) e facebook, em datas pretéritas, demonstrando a presença do ora Recorrido em eventos do PMDB Pedras de Fogo-PB em datas de **21 de setembro de 2015 e 7 de abril deste ano**, respectivamente, são autênticas, pois tive o cuidado de examiná-las.

Aqui chamo a atenção de Vossas Excelências para os detalhes do caso!

A matéria jornalística do site Fronteira Social (fls.169-172), de **21/09/2015**, sob o título Convenção Municipal do PMDB/Pedras de Fogo, noticia a convenção do PMDB Pedras de Fogo-PB, ocorrida no dia anterior, para fins de escolha do órgão de direção municipal.

Registre-se que até a data da publicação da notícia o Recorrido não era e nem aproveitou a ocasião para se filiar ao partido, uma vez que a sua ficha de filiação está datada de **24/setembro/2015**. Verdade que se extrai também de sua fala no referido evento, que assim registrou o site: 'O ex-vereador **André Ribeiro** foi um dos que elencou a importância do que considerou como um dia festivo nos marcos políticos do Município, e encerrou suas palavras dizendo que retornará ao PMDB, com a certeza que na volta ninguém se perde.'

A outra matéria do mesmo site Fronteira Social (fls.173-176), sob o título Manoel Júnior, PMDB e o golpismo! datada de **7 de abril deste ano**, noticia que em **31 de março de 2016** "foi realizado ato de filiação do PMDB em Pedras de Fogo, na Câmara Municipal", em que aparece o Recorrente na foto, logo atrás do Dep. Federal Manoel Júnior.

O recorrente participou de um evento do PMDB Pedras de Fogo-PB em **20/09/2015**, onde falou de sua futura filiação ao partido; assinou ficha de filiação em **24/09/2015**; participou de ato de filiação em **31/03/2016**; e teve o registro no FiliaWEB, módulo interno do partido, em data de **1º/04/2016**.

Essa Corte tem decidido, por maioria, em reconhecer a filiação partidária com base em outros elementos de convicção, à luz da Súmula TSE nº 20, por consequência, deferido pedido de registro de candidatura, e eu tenho me curvado a esta corrente.' (Destaquei)

Não obstante os fundamentos invocados no acórdão recorrido, o entendimento adotado não encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior de que 'a documentação

M

unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ^{TRIBUNAL} ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reuniões) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 (...).’ (AgR-REspe nº 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 23.10.2014).

Do mesmo modo, as fotografias e reportagens baixadas da internet não são aptas a comprovar a filiação partidária do recorrido, dado que não gozam de fé pública, posto que produzidas unilateralmente, na linha do que também pontuou o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para, reformado o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura de André Borba Ribeiro (art. 36, § 7º, do RITSE).” (destaquei)

Não prospera a insurgência.

Registro, de plano, solvida a controvérsia nos estreitos limites da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal de origem, a afastar a tese ventilada em contrarrazões de que não passível de conhecimento o recurso especial, ante o óbice do revolvimento da matéria fática.

Não se traduz em incursão vedada ao conjunto fático-probatório o reenquadramento jurídico da questão, ordinário nesta instância especial.

Assentado pelo TRE/PB que “a imagem do *FiliaWEB*, módulo interno do partido, e cópia da *Ficha de filiação partidária* não imprimem fé pública suficiente a reconhecer a filiação partidária do eleitor”, e que “as cópias de fotografias do provável momento de filiação do recorrido (fls. 65 e 82) igualmente não possuem quaisquer alusão à data de sua ocorrência, pelo que nada se pode deduzir” (fls. 220-1), **não há falar em desrespeito aos limites** com que devolvida a controvérsia à apreciação desta instância especial.

Não bastante, a corroborar a assertiva de que devidamente respeitadas as balizas fáticas firmadas pela Corte de origem, tão somente emprestado o devido enquadramento jurídico ao caso, registro, nos exatos termos do acórdão regional:

- i) ter o agravante alegado sua filiação “**ao PMDB desde 1º.4.2016**”, consoante Certidão nº 03/2016-SESFIC/CRE,

M

de 24.8.2016”, da qual “**consta apenas [...] registro na situação ‘interna’ do PMDB Pedras de Fogo, não atestando a data de gravação dessa eventual filiação no sistema FILIAWEB, módulo interno do partido**”;

ii) “**isoladamente, apenas a Imagem do FiliaWEB, módulo interno do partido, e cópia da Ficha de filiação partidária não imprimem fé pública suficiente a reconhecer a filiação partidária do eleitor**”;

iii) “**as cópias de Fotografias do provável momento de filiação do Recorrido (fls. 65 e 82) igualmente não possuem quaisquer alusão à data de sua ocorrência, pelo que nada se pode deduzir.**”

Certo é que, à luz dos documentos acima elencados, a Corte de origem asseverou não comprovada a filiação partidária do ora agravante, conclusão essa somente superada ao exame das “**fotografias contidas nas reportagens baixadas de site da internet (Fronteira Social) e facebook**”.

De rigor, assim, prosseguir no exame dos demais elementos de prova carreados, precisamente dos documentos conducentes à conclusão da Corte de origem, por maioria, de que comprovada a condição de elegibilidade do candidato André Ribeiro.

Para tanto, registro as premissas assentadas pelo TRE/PB acerca de tais fotografias e matérias jornalísticas, todas baixadas pelo ora agravante de sítios da internet:

i) demonstram “**a presença do ora Recorrido em eventos do PMDB Pedras de Fogo-PB em datas de 21 de setembro de 2015 [convenção do PMDB Pedras de Fogo-PB, ocorrida no dia anterior, para fins de escolha do órgão de direção municipal] e 7 de abril deste ano**”;

ii) “**até a data da publicação da notícia o Recorrido não era e nem aproveitou a ocasião para se filiar ao**

partido, uma vez que a sua ficha de filiação está datada de 24/setembro/2015”;

iii) que, no evento [realizado em dia anterior à publicação da matéria jornalística, de 21.9.15], o ora agravante “**encerrou suas palavras dizendo que retornará ao PMDB**”;

iv) e, por fim, que, no “ato de filiação do PMDB em Pedras de Fogo, na Câmara Municipal”, “em 31 de março de 2016”, “**aparece o Recorrente na foto**”;

Em síntese, nos estritos termos do que assentado pela Corte de origem, “o recorrente **participou de um evento** do PMDB Pedras de Fogo-PB em 20.9.2015, onde falou de sua **futura filiação** ao partido; **assinou ficha de filiação** em 24/09/2015; **participou de ato** de filiação em 31.3.2016; e **teve o registro no FiliaWEB**, módulo interno do partido, em data de **1º.4.2016**”.

Nesse sentir, ao contrário do que ventilado em contrarrazões, com absoluto respeito à Súmula 24/TSE, que veda o reexame do acervo fático-probatório nesta instância especial, entender comprovada a condição de elegibilidade na hipótese – especialmente se considerado que as premissas firmadas indicam tão somente a **presença** do agravante **em eventos**, além do **discurso** em que **sinaliza seu retorno** ao partido – configuraria, a meu juízo, inferência não respaldada pela jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral. Colho precedente:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO. 1. Os documentos produzidos unilateralmente por candidato, tais como, no caso, o histórico da filiada e as fotografias apresentadas, são documentos unilaterais, destituídos de fé pública e não são aptos a comprovar a filiação partidária, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior. 2. Inviável o conhecimento do recurso especial calcado em divergência jurisprudencial quando, nas razões do recurso especial, não se desincumbiu o recorrente de demonstrá-la adequadamente, pois deixou de promover o devido cotejo analítico de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 767-21, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 09.10.2014).

N

Não prospera, por seu turno, a tese de que não fundamentada a decisão agravada, forte no art. 489, § 1º, V, do CPC/2015, devidamente amparada na remansosa jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, a exemplo do citado AgR-REspe nº 1131-85/RJ, em que Relator o Ministro Luiz Fux (PSESS de 23.10.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 117-71.2016.6.15.0044/PB. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: André Borba Ribeiro (Advogados: Bruno Aires Colaço – OAB nº 12704/PB e outro). Agravada: Coligação Pedras de Fogo Seguindo em Frente (Advogados: Aniel Aires do Nascimento – OAB nº 7772/PB e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra relatora negando provimento ao agravo regimental, antecipou pedido de vista o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.11.2016.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se, na espécie, de requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Pedras do Fogo/PB, que foi impugnado em razão da ausência de comprovação do requisito da filiação partidária tempestiva.

A sentença de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura do agravante. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba deu provimento ao recurso do candidato, em decisão assim ementada (fl.179):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RRC. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. PROVA DA FILIAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO. SÚMULA DO TSE Nº 20. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO.

Neste Tribunal, a eminente Ministra Rosa Weber deu provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura em decisão monocrática assim ementada (fl. 219):

Eleições 2016. Recurso Especial. Registro de candidatura deferido. Vereador (Coligação Renovação e Verdade – PRB/PMDB/PHS). Filiação partidária. Ausência. Comprovação. Documentos produzidos unilateralmente (fotografias e reportagens baixadas da internet). Inadmissibilidade. Súmula nº 20/TSE. Condição de elegibilidade não preenchida. Recurso especial eleitoral provido para indeferir o registro de candidato.

Na sessão de 16.11.2016, a eminente relatora votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo candidato.

Pedi vista dos autos, para melhor exame e, após consultá-los, trago-os para continuidade do julgamento.

Rogando respeitosa vênias à eminente relatora, entendo que o agravo regimental deve prosperar.

A discussão travada no caso diz respeito à comprovação da condição de elegibilidade do agravante por outros meios de prova em razão de

~

o seu nome não ter constado das listas semestrais enviadas pelos partidos políticos.

Nos termos do acórdão regional (fls. 181-182):

No presente caso, o ora Recorrente busca socorrer-se da Súmula TSE nº 20 para provar a sua filiação partidária junto ao PMDB Pedras de Fogo-PB por outros elementos de convicção, a saber: a) Imagem do FíliaWEB, módulo interno do partido (fls. 12); 2) cópias da Ficha de filiação partidária (fls.63 e 81); 3) a Certidão nº 03/2016-SESFIC/CRE, de 24/08/2016 (fls. 64); 4) cópias de Fotografias do provável momento da filiação do Recorrido (fls. 65 e 82); e 5) fotografias e reportagens baixadas de site da internet e facebook, em datas pretéritas, demonstrando a presença do Recorrido.

Pois bem, isoladamente, apenas a Imagem do FíliaWEB, módulo interno do partido, e cópia da Ficha de filiação partidária não imprimem fé pública suficiente a reconhecer a filiação partidária do eleitor.

A Certidão nº 03/2016-SESFIC/CRE, de 24/08/2016, carreada aos autos desde a Contestação, limita-se a afirmar que o Sr. ANDRÉ BORBA RIBEIRO, ora Recorrente, consta apenas com o registro na situação 'interna' do PMDB Pedras de Fogo, não atestando a data de gravação dessa eventual filiação no sistema FíliaWEB, módulo interno do partido.

As cópias de Fotografias do provável momento de filiação do Recorrido (fls.65 e 82) igualmente não possuem quaisquer alusão a data de sua ocorrência, pelo que nada se pode deduzir.

Por fim, as fotografias contidas nas reportagens baixadas de site da internet (Fronteira Social) e facebook, em datas pretéritas, demonstrando a presença do ora Recorrido em eventos do PMDB Pedras de Fogo-PB em datas de 21 de setembro de 2015 e 7 de abril deste ano, respectivamente, são autênticas, pois tive o cuidado de examiná-las.

Aqui chamo a atenção de Vossas Excelências para os detalhes do caso!

A matéria jornalística do site Fronteira Social (fls.169-172), de 21/09/2015, sob o título Convenção Municipal do PMDB/Pedras de Fogo, noticia a convenção do PMDB Pedras de Fogo-PB, ocorrida no dia anterior, para fins de escolha do órgão de direção municipal.

Registre-se que até a data da publicação da notícia o Recorrido não era e nem aproveitou a ocasião para se filiar ao partido, uma vez que a sua ficha de filiação está datada de 24/setembro/2015. Verdade que se extrai também de sua fala no referido evento, que assim registrou o site: 'O ex-vereador André Ribeiro, foi um dos que elencou a importância do que considerou como um dia festivo nos marcos políticos do município, e encerrou suas palavras dizendo que retornará ao PMDB, com a certeza que na volta ninguém se perdi.'

2

A outra matéria do mesmo site Fronteira Social (fls.173-176), sob o título Manoel Júnior, PMDB e o golpismo!, datada de 7 de abril deste ano, noticia que em 31 de março de 2016 "foi realizado ato de filiação do PMDB em Pedras de Fogo, na Câmara Municipal", em que aparece o Recorrente na foto, logo atrás do Dep. Federal Manoel Júnior.

O recorrente participou de um evento do PMDB Pedras de Fogo-PB em 20/09/2015, onde falou de sua futura filiação ao partido; assinou ficha de filiação em 24/09/2015; participou de ato de filiação em 31/03/2016; e teve o registro no FíliaWEB, módulo interno do partido, em data de 1º/04/2016.

Essa Corte tem decidido, por maioria, em reconhecer a filiação partidária com base em outros elementos de convicção, à luz da Súmula TSE nº 20, por consequência, deferido o pedido de registro de candidatura, e eu tenho me curvado a esta corrente.

Reiterando as devidas vênias à eminente relatora, considerou-se que o acórdão regional não merece reforma, tendo em vista que a Corte Regional – no exame das provas dos autos – reconheceu que *"o recorrente participou de um evento do PMDB Pedras do Fogo-PB em 20.9.2015, onde falou de sua futura filiação ao partido; assinou ficha de filiação em 24.9.2015, participou de ato de filiação em 31.3.2016; e teve o registro no FíliaWeb, módulo interno do partido, em data de 1º.4.2016"* (fl. 182).

Em outras palavras, a partir dos elementos de convicção identificados, a Corte Regional considerou como comprovada a tempestiva filiação do candidato. O reexame da existência dos fatos que foram registrados no acórdão regional não pode ser feito por esta instância, nos termos da Súmula 24 do TSE.

Por outro lado, na espécie, o exame do valor jurídico dos elementos considerados pelo acórdão regional – este, sim, possível de ser realizado em sede de recurso extraordinário – realmente permitiria classificar como elementos desprovidos de valor probante as fichas e os registros internos das agremiações partidárias.

Entretanto, como acentuado pelo relator na origem, há elemento próprio nos autos que demonstra a contemporaneidade da filiação do candidato, uma vez que ela foi noticiada pela imprensa virtual em duas oportunidades, não havendo nenhuma indicação de fraude ou simulação na conferência das datas registradas no acórdão regional.

Assim, ainda que na primeira notícia tenha ocorrido apenas a manifestação do desejo do candidato de retornar à agremiação, na segunda, veiculada em 31 de março, o ato de sua filiação foi efetivamente noticiado e publicizado, inclusive com a divulgação de fotografia do recorrente.

Diante desse quadro, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, consideradas as peculiaridades do caso e a presença de outros elementos de prova, entendeu devidamente comprovada a filiação partidária, tempestivamente realizada, como admite a jurisprudência deste Tribunal².

Por essas razões, renovando as vênias merecidas, **voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial movido pela Coligação Pedra de Fogo Seguindo em Frente, mantendo, em consequência, o registro da candidatura de André Borba Ribeiro.**

VOTO (ratificação)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, como o Ministro Henrique Neves antecipou o pedido de vista, na verdade, não sustentei o meu voto. Quero apenas justificar o provimento monocrático ao recurso especial que fiz, na linha do parecer do Ministério Público Federal e do parecer do *Parquet* na Corte Regional. Para que efeito? Para restabelecer a sentença de primeiro grau em que foi indeferido o registro de candidatura ao cargo de vereador.

Na verdade, eu não procedi, com todo o respeito, a revolvimento de fato e prova, nem poderia fazê-lo em sede de recurso especial. O que fiz foi dar novo reenquadramento jurídico, restabelecendo a sentença a partir dos dados fáticos, todos contidos no acórdão regional.

Assim como muito bem destacou o Ministro Henrique Neves, o que está em discussão é a aptidão, à luz da Súmula 20 do Tribunal Superior

² AgR-REspe 155-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012; e RO 589, rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 11.9.2002.

Eleitoral, de uma matéria baixada da internet, de um *site* determinado, para comprovar a filiação em tempo hábil a partir, única e exclusivamente – isso se diz no acórdão –, da presença do ora recorrente num evento partidário.

Quer dizer, esse documento tem aptidão para a comprovação, à luz da Súmula 20? Eu, com todo o respeito, entendo que não. E entendo que a segunda matéria baixada da internet, do mesmo *site*, e cronologicamente anterior, longe de confortar a tese do recorrente, na verdade, desconstrói a tese. Por quê? Essa matéria diz respeito à presença também do recorrente num evento partidário em setembro ou outubro de 2015, quando, segundo a ficha de filiação partidária, este documento, inequivocamente, unilateral, estaria a atestar a filiação apenas em abril de 2016.

Ou seja, a só presença com a manifestação “não, eu pretendo voltar aos quadros do partido” lá em 2015, por óbvio, não seria hábil para atestar a filiação, que teria ocorrido lá, meses depois. Então, com todo o respeito, considero que seja uma questão de compreensão.

Entendo que, de fato, o documento não é hábil e por isso, com todo o respeito, compreendendo o voto, sempre preciso, do Ministro Henrique Neves, mantenho o voto no sentido de negar provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, acompanho a eminente Ministra Rosa Weber.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, temos que ser muito cautelosos em aceitar documentos que

~

venham da internet. Não há fábrica de documentos, mas a internet é insegura e propícia à manipulação e à falsificação.

Portanto, não é só a unilateralidade desse documento, como a eminente relatora indicou, é também o meio no qual se produziu ou a partir do qual se recuperou esse documento.

Sabemos que a internet não merece qualquer confiança, sobretudo em matéria de prova como essa, em que não houve perícia. Se houvesse uma perícia e esses aspectos tivessem sido comprovados, inclusive na sua temporalidade e materialidade, ainda assim poderíamos debater na linha do proposto no excelente voto do Ministro Henrique Neves.

Por isso, peço vênua à divergência para acompanhar a Ministra Rosa Weber.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, quero apenas esclarecer um ponto que me parece fundamental. No caso, não é um documento simplesmente retirado de um *site*, é uma notícia de jornal virtual, um jornal que tem data e que segue.

Então, a meu ver, é a mesma situação de uma notícia de um jornal impresso. Ela é contemporânea, serve para demonstrar a existência do ato, se há uma fotografia no jornal.

Temos a Súmula 20 que não é proibitiva, ela é permissiva.

A Súmula 20 dispõe que, se o nome do filiado não estiver na lista de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, a filiação poderá ser provada por outros meios. Quais são esses outros meios?

O partido diz que ele é filiado, todo mundo diz que ele é filiado; ele junta a ficha como prova e dizemos que esse documento é unilateral; ele junta o registro do Filiaweb, módulo interno, que é o módulo do partido, e

afirmamos que é unilateral. No caso, ainda, o candidato diz que a filiação ~~foi~~, inclusive, noticiada e, então, dizemos que isso é unilateral também?

Então, qual é a prova que o candidato poderia produzir?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Se me permite, Ministro Henrique Neves, eu concordaria com Vossa Excelência se, na verdade, a notícia da internet atestasse que ele estava sendo filiado naquele momento, mas o que temos é apenas – e diz o acórdão regional – o registro da presença do recorrente em um evento partidário.

Então, a questão é essa. É um documento que atesta que ele estava presente em um evento partidário, em setembro ou outubro de 2015, e depois que ele esteve presente em um evento partidário em 31 de março – se bem me recordo – de 2016.

Essa é a observação que fiz.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: E também pelas considerações que o Ministro Herman Benjamin apresentou, peço vênias para complementar.

No acórdão regional, o relator assenta:

[...] as fotografias contidas nas reportagens baixadas de site da internet (Fronteira Social) e facebook, em datas pretéritas, demonstrando a presença do ora Recorrido em eventos do PMDB em datas de 21 de setembro de 2015 e 7 de abril são autênticas, pois tive o cuidado de examiná-las.

Então, não se põe em dúvida a veracidade da notícia.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Vejam, sinceramente não reconheço a nenhum juiz brasileiro ou estrangeiro – inclusive aqui do nosso Tribunal – a capacidade de apurar a veracidade de uma matéria na internet. Nenhum de nós tem essa capacidade. Isso é matéria de perícia, mas não é disso que estamos tratando.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não, mas o que estou dizendo é justamente que da mesma forma que não se pode dizer que é, não se pode dizer que não é.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Cada um já expôs sua percepção sobre esses fatos aqui. Vamos colher os demais votos.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba considerou essa documentação satisfatória, suficiente, adequada e hábil.

E mais: se essa pessoa não fosse filiada ao partido, como iria obter a legenda partidária da convenção?

Se isso fosse uma armação, fosse falso, não fosse veraz, ou fosse algo fantasioso, seguramente o partido, na convenção partidária, não outorgaria sua legenda a essa pessoa. Tenho a impressão de que a inclusão dele e dos candidatos do partido consolida a filiação.

Ademais, Senhor Presidente, com a devida vênia à douta Ministra Rosa Weber, aos Ministros Herman Benjamin e Teori Zavascki, a Corte Regional paraibana considerou satisfatório isso. Vamos rever matéria factual?

Peço vênia à eminente relatora, a qual tenho profunda admiração e respeito, aos Ministros Herman Benjamin e Teori Zavascki, para, no caso, dar provimento ao agravo.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, da mesma forma, peço vênia à eminente relatora para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, acompanho a relatora.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 117-71.2016.6.15.0044/PB. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: André Borba Ribeiro (Advogados: Bruno Aires Colaço – OAB nº 12704/PB e outro). Agravada: Coligação Pedras de Fogo Seguindo em Frente (Advogados: Aniel Aires do Nascimento – OAB nº 7772/PB e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Napoleão Nunes Maia Filho. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 22.11.2016*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio e dos Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

